

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 8.446, DE 2017

Altera o art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado DR SINVAL MALHEIROS

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Covatti Filho (PP/RS), cujo intento é a modificação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o nosso Código de Processo Civil. O dispositivo específico que o autor pretende alterar é o concernente à gratuidade judiciária, de forma a assegurar aos hospitais filantrópicos a concessão do benefício.

Como razões determinantes da proposição, sustenta: (i) serem os hospitais filantrópicos significativamente importantes para o setor hospitalar brasileiro, representando significativa parte dos atendimentos do Sistema Único de Saúde; (ii) serem essas entidades vítimas de significativa e contínua crise financeira, com muitas encerrando suas atividades ou as diminuindo; (iii) que, em decorrência dos inúmeros problemas que sofrem, possuem significativa demanda judicial e; (iv) que, com a ausência de fins lucrativos dessas entidades, a proposição em tela traria justiça às mesmas. A proposição começaria a vigor quarenta e cinco dias após a publicação da lei.

O projeto, após apresentado, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação ocorre de forma ordinária, com apreciação conclusiva das comissões competentes.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas à proposição, este transcorreu em branco.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVII, alínea “s”, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar acerca de proposições que versem sobre o regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais.

Regime jurídico é a composição relativa aos direitos e deveres relacionados ao objeto de direito sob estudo. Dessa forma, como a proposição em tela discute uma prerrogativa processual – portanto, um direito, um benefício – para os hospitais filantrópicos, vemos uma subsunção ao conceito de regime jurídico. E, sendo os hospitais filantrópicos entidades civis de finalidades sociais e assistenciais, demonstrada está a competência deste colegiado sobre a matéria.

Passando à análise mérito temática do projeto, vislumbramos elevado valor. Entretanto, a proposição carece de ajustes de ordem técnica para seu prosseguimento, razão pela qual adiantamos ser nosso voto no sentido de se aprovar a norma proposta, na forma de substitutivo.

A gratuidade judiciária é instituto processual decorrente de mandamento constitucional (art. 5, inciso LXXIV), segundo o qual aqueles que não possuem condições de arcar com as custas de um processo poderão requerer o benefício, como forma de viabilizar sua ida a juízo e não impedir o livre direito de petição que a todos cabe. Aqui, não se fala sobre a miserabilidade do indivíduo, mas sim sobre a sua impossibilidade de custeio de custas processuais **sem prejuízo próprio**. A distinção é necessária pois não se trata de benefício exclusivo das pessoas físicas, eis que também pode ser concedido a uma pessoa jurídica.

O instituto viabiliza o acesso jurisdicional daqueles que possuem dificuldades financeiras. Mas essa viabilização não é incondicionada e eterna. Como demonstrativo disto, vejamos algumas previsões constantes no Código de Processo Civil vigente:

1. Segundo os §§ 2º e 3º do art. 98, a gratuidade de justiça não isenta o beneficiário de pagar honorários e despesas processuais, como as próprias custas devidas ao tribunal. O que ocorre é que a exigibilidade dessas verbas fica suspensa por determinado lapso temporal, no qual, havendo mudança da condição econômica do beneficiário, este poderá ser demandado em juízo a pagar aquilo a que anteriormente havia sido condenado;
2. O benefício poderá ser parcial, dado a alguns atos específicos do processo, ou consistir na redução de despesas. Esse tipo de circunstância é determinado na condução do processo judicial pelo magistrado competente.

Em outras palavras, trata-se de benefício de suma importância para a condução do processo, mas não seria este o instituto adequado a ser aplicado para a proposição *sub examine*.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a chamada Lei da Ação Civil Pública, instituiu instituto deveras mais interessante para se aplicar aos hospitais filantrópicos. Lá, no art. 18, ficou estabelecido que “nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.” Veja-se que o que a lei criou foi, em verdade, uma espécie de isenção processual, que somente seria afastada em caso de má-fé dos litigantes. Essa, salvo melhor juízo, nos parece uma solução mais acertada.

Os hospitais filantrópicos não são presumivelmente economicamente hipossuficientes. Entretanto, indubitavelmente, são instituições que, a exemplo das associações de defesa de direitos coletivos, prestam serviço público relevante sem finalidade lucrativa.

A conjugação dessas circunstâncias torna ao Estado interessante e oportuno permitir que as discussões judiciais dessas entidades sejam menos custosas. É que, a rigor, demandas judiciais costumam representar a discussão de valores devidos por alguém e, em última análise, é útil ao Estado que essas entidades possam discutir a validade de dívidas indevidamente cobradas ou receber valores porventura devidos com maior

facilidade (sem o dispêndio de valores para ir a juízo), até mesmo para subsidiar a permanência do necessário funcionamento dessas entidades.

O dispositivo legal, contudo, para manter a harmonia da legislação vigente, não deverá ser alterado na seção própria da gratuidade de justiça do Código Processual. Entendemos ser mais pertinente que conste da seção “das despesas, dos honorários advocatícios e das multas”.

Por último, entendemos que a expressão “hospital filantrópico” não seria a mais adequada para ser inserida no texto legislativo. É, por evidente, a essência dessas entidades. Mas, por vezes, poderá ser excessivamente restritiva. Para isso, sugerimos que seja adotada a expressão “pessoa jurídica de direito privado que atua, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana”.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.446, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 8.446/2017

SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Acrescenta § 3º ao art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, gozarão de isenção das custas processuais, honorários periciais, advocatícios ou outras despesas processuais que porventura se façam necessárias.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82.....

.....

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, gozam de isenção e não necessitam adiantar o pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como não serão condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, custas ou despesas processuais ao final da causa, salvo comprovada má-fé, nas causas em que estiverem envolvidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.